



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 24/03/2026 10:11:49.970 - CME
SBT-A 1 CME => PL 4836/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 4.836, DE 2024

Dispõe sobre os critérios e requisitos para a seleção de locais para a instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade conectadas à rede básica do sistema elétrico brasileiro, incluindo os pequenos e micros reatores modulares, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 225 da Constituição Federal, e define as responsabilidades do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), do Ministério de Minas e Energia (MME), da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e requisitos para a seleção de locais para a instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade conectadas à rede básica do sistema elétrico brasileiro, incluindo explicitamente os pequenos e micros reatores modulares, SMRs e MMRs, visando à segurança, sustentabilidade ambiental e eficiência energética, em conformidade com o parágrafo 6º do artigo 225 da Constituição Federal.

§ 1º As pequenas usinas nucleares, incluindo SMRs e MMRs, destinadas à autoprodução, geração distribuída, cogeração de eletricidade e calor, emprego marítimo ou que tenham mobilidade, poderão ser objeto de regulamentação específica complementar, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Lei.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260829911900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho



* C D 2 6 0 8 2 9 9 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

§ 2º Entende-se como pequena usina nuclear aquelas que produzam uma potência térmica inferior a 1.000 megawatts ou potência elétrica inferior a 300 megawatts e como micro usinas nucleares aquelas que produzam até 50 megawatts térmicos ou 15 megawatts elétricos.

§ 3º Para fins do disposto no §6º do art. 225 da Constituição Federal, considera-se localização a indicação do Município ou da área territorial previamente qualificada por lei federal específica ou por ato legislativo que aprove plano nacional de sítios nucleares.

Art. 2º A seleção de locais para a instalação de usinas nucleares deverá observar os seguintes critérios gerais:

I - Segurança Nuclear: a localização deve minimizar os riscos de acidentes nucleares, considerando aspectos geológicos, hidrológicos e climáticos.

II - Impacto Ambiental: a escolha do local deve considerar os impactos ambientais e prever medidas de mitigação e compensação ambiental.

III - Acessibilidade e Infraestrutura: o local deve possuir ou ter potencial para desenvolver infraestrutura adequada para a construção, operação e descomissionamento da usina.

IV - Aceitabilidade Social: realização de consultas públicas com escopo definido, prazo determinado e efeitos claramente delimitados no processo decisório.

Art. 3º Os requisitos específicos para a seleção de locais são:

I - Critérios Geológicos: o local deve ser geologicamente estável, sem risco de terremotos, deslizamentos ou outros fenômenos que possam comprometer a integridade da usina.



Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

II - Recursos Hídricos: deve haver disponibilidade adequada de recursos hídricos para o resfriamento do reator, sem comprometer o abastecimento de água para outras finalidades.

III - Distância de Áreas Populosas: o local deve ser escolhido de forma a garantir uma distância segura de áreas densamente povoadas, observados os critérios técnicos estabelecidos pela ANSN, compatíveis com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica.

IV - Impacto na Fauna e Flora: a localização deve considerar a preservação da biodiversidade e minimizar os impactos sobre a fauna e flora locais.

V - Plano de Emergência: o local deve permitir a elaboração de um plano de emergência eficiente, com rotas de evacuação e infraestrutura de suporte em caso de incidentes.

Art. 4º A responsabilidade pela fiscalização e cumprimento dos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei será atribuída aos seguintes órgãos:

I - O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) será o órgão de tomada de decisão pelo Poder Executivo, responsável pela aprovação final da localização das usinas nucleares, considerando os pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos.

II - O Ministério de Minas e Energia (MME) será o poder concedente da outorga da usina nuclear, sendo responsável pela coordenação geral do processo de seleção e aprovação dos locais propostos.

III - A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) será responsável pelo licenciamento da usina do ponto de vista nuclear, abrangendo a segurança, proteção física, salvaguardas, prontidão para emergências e responsabilidade civil por danos.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

IV - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) será responsável pelo licenciamento ambiental, avaliando o impacto ambiental e socialmente aceitável do local proposto.

Parágrafo único. A ANSN e o IBAMA deverão instituir procedimento de coordenação técnica para harmonização das exigências relativas à segurança nuclear e à proteção ambiental, evitando duplicidade de requisitos e assegurando racionalidade regulatória.

Art. 5º O processo de seleção de locais para usinas nucleares seguirá as seguintes etapas:

I - Proposição de Locais: O MME, em coordenação com a ANSN e o IBAMA, identificará e proporá locais potenciais para a instalação de usinas nucleares, incluindo SMRs e MMRs.

II - Avaliação Técnica e Ambiental: A ANSN e o IBAMA realizarão avaliações técnicas e ambientais detalhadas dos locais propostos, emitindo pareceres sobre a viabilidade de cada local.

III - Consulta Pública: Serão realizadas consultas públicas e audiências com as comunidades locais e stakeholders, promovendo a transparência e a participação social no processo decisório.

IV - Decisão Final: O CNPE, com base nos pareceres da ANSN, do IBAMA e nas contribuições da consulta pública, tomará a decisão final sobre a localização da usina nuclear.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

